

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885035 - RJ (2016/0069491-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SILVIA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S) - RJ062325
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S) - PE021415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL DA CORTE ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EREsp 1.360.577/MG, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 07/03/2019).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.035 - RJ (2016/0069491-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SILVIA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S) - RJ062325
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S) - PE021415

RELATÓRIO**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Cuida-se de agravo interno interposto por SÍLVIA MORAIS DOS SANTOS contra decisão que negou provimento aos embargos de divergência resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL DA CORTE ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Formula a agravante, inicialmente, pedido de gratuidade de justiça.

Alega cerceamento de defesa, uma vez que o *decisum* recorrido baseou-se em precedente ainda não publicado, o que impede o conhecimento do que restou definido pela Corte Especial.

Defende, no mais, a desnecessidade de intimação pessoal do devedor, bem como afirma que houve preclusão *pro judicato*.

Contrarrazões às fls. 1.072/1.112.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 885.035 - RJ (2016/0069491-3)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL DA CORTE ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EResp 1.360.577/MG, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 07/03/2019).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Registre-se, de saída, ser inútil, nesta seara, o exame do pedido de gratuidade de justiça, uma vez que já houve o pagamento das custas judiciais quando da interposição dos embargos de divergência (fl. 916), sendo certo que o manejo do agravo interno dispensa pagamento.

Outrossim, a irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, os embargos de divergência foram julgados com base no entendimento firmado pela Corte Especial a respeito da necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento de sentença que contenha obrigação de fazer/não fazer ou entregar coisa.

Consoante acentuado no provimento agravado, na assentada de 18/12/2018, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento dos EResp 1.371.209/SP, e dirimiu o dissídio jurisprudencial que havia entre os integrantes da Primeira e da Segunda Seções, possibilitando o exame deste feito, ainda que não publicado o acórdão.

Aliás, cabe destacar que na assentada subsequente à do julgamento do precedente antes mencionado, a Corte Especial apreciou demanda semelhante no mesmo sentido, veja-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1.360.577/MG, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 07/03/2019)

Desse modo, era mesmo de rigor a conclusão pelo não provimento do recurso, na medida em que o acórdão embargado decidiu em conformidade com a compreensão atual desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 885.035 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0069491-3

Número de Origem:
201524565535 00265922820138190000 03817064820088190001

Sessão Virtual de 15/05/2019 a 21/05/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SILVIA MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S) - RJ062325

EMBARGADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S) - PE021415

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIA MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S) - RJ062325

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S) - PE021415

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de Maio de 2019